AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.431 - DF (2018/0285097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	POLIENGE S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
		TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
		MARLA ISABELE PONTE E OUTRO(S) - DF046654
AGRAVADO	:	MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO
AGRAVADO	:	LEO LYNCE RORIZ DE ARAUJO
AGRAVADO	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A
ADVOGADO	:	DANIELLE LEVI DE OLIVEIRA - DF036224

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por POLIENGE S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 163, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL – FRACIONAMENTO DA ÁREA – BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA DO FILHO DOS EXECUTADOS – EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE – LEI 8.009/90 – CABIMENTO.
> 1. Na hipótese dos autos, o juízo de origem, com supedâneo em laudo pericial, determinou o fracionamento do imóvel declarado bem de família em três unidades, considerando a sua grande extensão.
> 2. Das três unidades autônomas, apenas uma foi considerada passível de penhora, tendo em vista que as demais abrigam a moradia dos executados, a do filho destes e a de benfeitorias essenciais ao funcionamento da casa principal.
> 3. O entendimento não merece retoques, pois a Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do *a quo* bem de família, buscou proteger a entidade familiar como um todo, sendo que a sua interpretação deve se dar com supedâneo nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia.
> 4. Nesse sentido, incabível a pretensão de penhora sobre fração que abriga a moradia do filho dos executados, o qual, na condição de membro da entidade familiar (art. 226, IV, CF), está albergado pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.
> 5. Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (fls. 173-181, e-STJ), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, sustentando que, havendo múltiplos imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor, motivo pelo qual deve ser deferida a penhora do outro imóvel residencial da família.

Apresentadas contrarrazões (fls. 209-215, e-STJ), a Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente recurso (fls. 223-231, e-STJ), em cujas razões a parte insurgente impugna os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo*.

Contraminuta às fls. 235-240, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo. Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a reautuação dos autos, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator